



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 08/02/2023

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **11843e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Prefeitura Municipal de **AMÉRICA DOURADA**

Gestor: **Joelson Cardoso do Rosario**

Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

### **PARECER PRÉVIO PCO11843e22APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de AMÉRICA DOURADA, Sr. **Joelson Cardoso do Rosario**, exercício financeiro 2021.

## **I. RELATÓRIO**

A prestação de contas da **Prefeitura de América Dourada**, exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Joelson Cardoso do Rosário**, foi apresentada através do e-TCM em 11/04/2022, autuada sob o nº **11.843e22**, e esteve em disponibilidade pública no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 11ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Governo e de Gestão**, emitidos após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 757/2022, publicado no DOETCM de 05/10/22, e via eletrônica), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

A Procuradora Camila Vasquez, do Ministério Público de Contas, opinou pela aprovação com ressalvas (Manifestação MPC 1954/2022 – Doc. nº 295).

Registre-se, ainda, que a prestação de contas do exercício de 2020, de responsabilidade de outro gestor, Sr<sup>a</sup>. **Rosa Maria Dourado Lopes**, foi aprovada, com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 2.500,00**.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### CONTAS DE GOVERNO

#### 1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 409/2017, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 448/2020.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 453/2020 aprovou o orçamento para o exercício de 2021, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 55.952.000,00**, sendo **R\$ 42.277.000,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 13.675.000,00** da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, e 100% do superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA.

Registra a Diretoria de Controle Externo - DCE o descumprimento do art. 48, Parágrafo Único, inciso I, da LRF, pela não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento.

Em que pese o período em questão seja de responsabilidade do

antigo Gestor, deve ser mantido o achado auditorial **apenas como alerta ao atual Prefeito** para que adote medidas efetivas à inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas da LRF.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 103 e 102.

## 2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos, houve alterações orçamentárias de **R\$ 32.812.673,01**, sendo:

**a)** créditos adicionais suplementares de **R\$ 32.699.373,01**, sendo **R\$ 27.704.883,33** por anulação de dotações, **R\$ 4.994.489,68** por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2021; e

**b)** alteração de **R\$ 113.300,00** no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD.

O Relatório de Contas de Governo aponta que “***em grande parte dos decretos, as datas de abertura e as datas das publicações possuem um lapso temporal em média de 60 dias***”. O Prefeito afirmou que “*a assinatura dos decretos e a publicação no próprio órgão (mural da Prefeitura) já fazem cumprir os requisitos de existência, validade e eficácia do ato normativo, não podendo, portanto, ser afirmado que as despesas ocorreram sem cobertura orçamentária*”.

Os argumentos do Prefeito não podem prosperar. Para produção dos efeitos do ato administrativo, o marco temporal é a publicação na imprensa oficial. Assim sendo, mesmo considerando a convalidação dos decretos publicados extemporaneamente, o vício formal remanesce, razão pela qual se acolhe a impropriedade consignada pela Diretoria de Controle Externo.

Embora os créditos suplementares estejam dentro do limite autorizativo concedido na LOA (o que afasta o descumprimento do art. 167, V da Constituição Federal), na prática houve suplementação do orçamento sem a formalização imediata do

correspondente ato legal pelo Prefeito, com prejuízo ao princípio da publicidade e ao controle social em tempo real dessas alterações.

## **2.1. Apuração da existência de recursos e limites da LOA**

### **2.1.1. Anulação de dotações e excesso de arrecadação**

A DCE registrou que foram respeitados os limites legais para abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações e por excesso de arrecadação.

## **3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Antônio Emídio da Silva Júnior, CRC BA n. 28792/O-2, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

### **3.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 56.901.284,50**, correspondente a **101,70%** do valor previsto (R\$ 55.952.000,00), e despesa realizada de **R\$ 59.298.398,27**, equivalente a **97,28%** das autorizações orçamentárias (R\$ 60.946.489,68). Assim, o resultado da execução orçamentária foi **deficitário** de **R\$ 2.388.113,77**.

Apesar de o Gestor alegar na defesa que a previsão orçamentária estava dentro da realidade financeira do município, e que “*para pagamento das despesas realizadas utilizou-se, ainda, a disponibilidade financeira deixada do exercício anterior*”, restou evidente que ele realizou mais gastos do que os recursos disponíveis no exercício, contrariando o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, § 1º).

Deve a Administração ter mais atenção quanto à realização de despesas, de modo a respeitar o fluxo de caixa e assim criar condições saudáveis para que o Município honre seus compromissos assumidos.

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

### 3.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2021 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>
Receita Orçamentária	R\$ 56.901.284,50	Despesa Orçamentária	R\$ 59.289.398,27
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 10.548.300,50	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 10.548.272,76
<b>Recebimentos Extraorçamentários</b>	<b>R\$ 8.063.917,08</b>	<b>Pagamentos Extraorçamentários</b>	<b>R\$ 5.826.028,40</b>
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.979.508,62	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 29.860,80
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 6.084.408,46	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.796.167,60
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 1.936.208,32	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 1.786.010,97
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 77.449.710,40</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 77.449.710,40</b>

Tendo como referências os Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro de 2021, a DCE verificou que os ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários correspondem aos valores registrados no Balanço Financeiro.

### 3.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIACIONES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2021 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 2.235.369,29	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 3.198.056,88
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 50.160.418,36	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 12.954.534,67
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 36.243.196,10
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 52.395.787,65</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 52.395.787,65</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 2.235.369,29	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 2.648.056,88
ATIVO PERMANENTE	R\$ 50.160.418,36	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 13.504.534,67
SOMA	R\$ 52.395.787,65	SOMA	R\$ 16.152.591,55
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 36.243.196,10

### 3.3.1 ATIVO CIRCULANTE

#### 3.3.1.1. Saldo em Caixa e Bancos

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, indicando saldo em bancos de **R\$ 1.785.983,23**, que corresponde ao respectivo registro no Balanço Patrimonial.

#### 3.3.1.2. Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Conforme evidenciado no Balanço Patrimonial, esse subgrupo registra saldo de **R\$ 103.798,31**, destacando-se a conta “Crédito Por Dano ao Patrimônio – Hamilton dos Santos” no valor de **R\$ 5.644,49**.

Cumprе salientar, ainda, que foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

O Gestor apenas alegou, sem juntar qualquer documento que desse suporte, que o município atua para regularizar os valores a receber. Deve a Administração adotar ações efetivas no sentido de reverter os valores aos cofres municipais, sob pena de responsabilidade.

### 3.3.2. DÍVIDA ATIVA

Houve baixa arrecadação de **R\$ 139.795,30**, que representa **3,17%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2020 (R\$ 4.406.125,19).

O saldo ao final do exercício foi de **R\$ 4.431.133,17**, sendo **R\$ 1.595.384,11** da Dívida Ativa Tributária, e **R\$ 2.835.749,06** da Não Tributária, conforme explicitado abaixo:

Dívida Ativa(M)	Saldo Inicial	Movimento no Exercício						Saldo Final
		Inscrição	Atualização	Arrecadação	Prescrição	Renúncia	Baixa	
Tributária <sup>(D)</sup>	R\$ 1.575.621,57	R\$ 143.510,27	R\$ 16.047,57	R\$ 139.795,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.595.384,11
Não Tributária <sup>(D)</sup>	R\$ 2.830.503,62	R\$ 5.000,00	R\$ 245,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.835.749,06
Total	R\$ 4.406.125,19	R\$ 148.510,27	R\$ 16.293,01	R\$ 139.795,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.431.133,17

Em defesa anual o Gestor apresentou cópia do “Demonstrativo dos resultados alcançados pelas medidas adotadas de combate a evasão e à sonegação fiscal” (Doc. nº 264), onde é descrito de forma sucinta que foram realizadas cobranças amigáveis dos

maiores devedores, acordos extrajudiciais, incentivos e parcelamentos, além de encaminhamento para execução fiscal, **porém nenhum comprovante foi anexado aos autos.**

A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, **para se estabelecer quais os débitos que são inexequíveis** se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, e em consonância com todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

### **3.3.3. DÍVIDA FUNDADA**

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 13.504.534,67**, com contabilização de precatórios de **R\$ 287.729,27**, não comprovados por meio de certidões, além de não constar a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **em desacordo**, portanto, ao que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Na defesa anual o Gestor apresentou cópia da Listagem de Pagamentos em Ordem Cronológica, extraída do site do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT5, que totaliza **R\$ 287.729,27** (Docs. nºs 269 e 270), sanando a impropriedade.

Registre-se ainda que, **será desconsiderado no item 5.6.3.2 do RGOV** para cálculo de apuração do equilíbrio fiscal o montante de **R\$ 287.729,27**, devidamente comprovado por certidão válida.

### **3.3.4. RESULTADO PATRIMONIAL**

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais aponta **superávit** de **R\$ 1.452.480,98**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 36.243.196,10**.

O Quadro de Superávit/Déficit financeiro registra saldo de **R\$ 412.687,59**, correspondente ao Balanço Patrimonial, em cumprimento ao § 2º, art. 43, da Lei 4.320/64 e ao Manual de

Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

### **3.4. DA ANÁLISE DAS PEÇAS CONTÁBEIS CONSTATOU-SE AINDA:**

**3.4.1. foi apresentada certidão, entretanto não firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, em desacordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Foi apresentada na defesa certidão devidamente assinada pelos responsáveis (Doc. nº 290), sanando a impropriedade.

**3.4.2. ausência nas notas explicativas da informação sobre os critérios utilizados nos cálculos desses registros, além de registrar valor inexpressivo (R\$ 720.428,13) em relação ao saldo total dos bens;**

Embora o Gestor alegue que o município introduziu o procedimento contábil de registro da depreciação com a adoção do método linear “*de acordo com a tabela que consta no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI)*”, não demonstra, de forma circunstanciada, o cálculo apurado pela Administração, cujo valor foi considerado irrisório pelo corpo técnico.

**3.4.3. Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em desacordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, por não estarem todos os elementos classificados por atributos;**

O Gestor reconhece a impropriedade, apresentando nesta oportunidade nova peça contábil (Doc. nº 267).

**3.4.4. Inconsistência no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante:**

Neste ponto, a DCE aponta que o saldo final (R\$ 2.480.101,23) apresentado no Anexo 17 não corresponde com o contabilizado no Balanço Patrimonial de R\$ 2.648.056,88, gerando uma diferença de R\$ 167.955,65.

Na defesa final, o gestor afirma ter procedido as correções, para o

que apresenta novo demonstrativo – Balanço Patrimonial (Doc. nº 268), mas que não pode ser acolhido, visto a impossibilidade de substituição de peças técnicas contábeis após a fase da disponibilidade pública, razão pela qual faço constar ressalva a esse respeito, acompanhada de determinação para que a administração municipal proceda os devidos ajustes no Balanço Patrimonial do exercício seguinte, acompanhados de notas explicativas.

### **3.4.5. Impropriedade nos lançamentos referentes a participação em Consórcios:**

**A DCE questionou o total de R\$ 185.853,90 da conta Investimentos, visto que foram pactuados em contratos de rateio R\$ 196.565,24, evidenciando inconsistência na peça contábil.**

<b>Consórcio Público<sup>(M)</sup></b>	<b>Contrato de Rateio<sup>(M)</sup></b>	<b>Valor Previsto<sup>(M)</sup></b>
CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO DE IRECE	3	R\$ 19.230,36
CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE DA REGIAO DE IRECE	3	R\$ 177.334,88
<b>Total</b>		<b>R\$ 196.565,24</b>

\*Dados extraídos dos Processos 08348e22 e 06896e22

Na defesa o Gestor apresentou planilhas dos pagamentos realizados ao Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê (R\$ 17.627,83) e Consórcio Público Interfederativo da Região de Irecê (R\$ 166.623,54), totalizando **R\$ 184.251,37** (Docs. nºs 265 e 266), valores ratificados em consulta ao sistema SIGA – Analisador.

### **3.4.6. Divergência no valor dos restos a pagar referentes aos Consórcios Público, uma vez que foram inscritos o valor de R\$ 169.558,18, quando o correto é de R\$ 76.629,10:**

Embora o gestor não tenha se manifestado em sede de defesa sobre a inscrição dos restos a pagar de **R\$ 169.558,18**, deve ser ajustado o valor final dos Restos a Pagar, tendo em vista que comprovou os pagamentos realizados no ano no total de **R\$ 184.251,75**, com restos a pagar de **R\$ 12.313,87**, e não **R\$ 76.629,10**.

Deve o Gestor proceder aos ajustes nas contas do exercício se-

guinte, acompanhados da documentação probatória e notas explicativas devidas, para avaliação da Unidade Técnica desta Corte.

**3.4.7. foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas passivas, sendo que conforme Notas Explicativas, referem-se a valores pagos com Premiações, entretanto não foram apresentados os devidos processos administrativos, em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, conforme demonstrado:**

CONTAS	VALOR R\$
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	R\$ 39.288,60

O gestor na defesa esclareceu que os lançamentos são decorrentes da execução orçamentária (premiações artistas), conforme registrado no Razão Contábil do SIGA e relação de pagamentos apresentados nos autos (Doc. nº 271).

Assim, não há que se falar em ausência de processos administrativos para aquelas contabilizações, visto que não se tratam de baixas e cancelamentos de dívidas ativa/passiva, conforme disciplina o Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.  
**Sanado o apontamento.**

As falhas remanescentes apontadas nos demonstrativos contábeis não refletem a realidade patrimonial da Prefeitura, devendo ser realizados os ajustes necessários na contabilidade, com os devidos esclarecimentos em notas explicativas, ficando a Administração advertida a evitar a reincidência em contas futuras.

### **3.5. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

À luz dos demonstrativos contábeis e tomando como base o que foi informado no Sistema SIGA, a DCE confrontou os dados do passivo financeiro frente ao ativo financeiro, de modo a constatar se foram empenhadas despesas mas não pagas até o dia 31 de dezembro com suficiente disponibilidade de caixa. Nesta apuração, considerou ainda eventuais despesas cujos empenhos foram cancelados indevidamente e novamente empenhados no exercício seguinte como despesas de exercício anterior e dívidas indevidamente baixadas que compõem a dívida fluante.

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 1.785.983,23** são insuficientes para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo, com saldo negativo de **R\$ 1.389.512,12** (item 5.6.3.2 do Relatório de Contas de Governo).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR <sup>(M)</sup>	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 1.785.983,23	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00	2
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 1.785.983,23</b>	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 427.935,84	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 72.656,77	5
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 1.285.390,62</b>	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.979.508,62	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ <b>169.558,18</b>	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores <sup>1</sup>	R\$ 238.106,67	10
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	<b>R\$287.729,27</b>	11
<b>(=) Saldo</b>	<b>-R\$ 1.389.512,12</b>	12

Conforme esclarecido no tópico **3.3.3. DÍVIDA FUNDADA**, parte referente aos Precatórios, deve ser excluído o valor de **R\$ 287.729,27** (Nota 11 da tabela) visto que comprovado por meio de certidão válida do TRT5 – Tribunal Regional do Trabalho – 5ª Região. Também merece ajustes referente a Nota 8 – Obrigações a Pagar Consórcios, tendo em vistas os esclarecimentos feitos no tópico 3.4.6 deste Relatório, devendo constar o valor **R\$ 12.313,87**.

Em consequência, trago nova tabela relativa as “*Obrigações a Pagar x Disponibilidade Financeira*”, abaixo reproduzida, com ajuste do saldo final negativo apurado de **R\$ 1.389.512,12** para **R\$ 944.538,54**:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR <sup>(M)</sup>	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 1.785.983,23	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00	2
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 1.785.983,23</b>	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 427.935,84	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 72.656,77	5
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 1.285.390,62</b>	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.979.508,62	7

(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 12.313,87	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores <sup>1</sup>	R\$ 238.106,67	10
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00	11
<b>(=) Saldo</b>	<b>-R\$ 944.538,54</b>	12

Em sede de defesa anual, o Gestor concorda com a existência do desequilíbrio, ao tempo que pontua o seguinte:

*“O Artigo nº. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 1010/2000 estabelece que é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

*Esta análise considera como Restos a Pagar todo o saldo da Dívida Flutuante e inclusive as Despesas de Exercícios Anteriores. De acordo com a Lei 4.320/64, a Dívida Flutuante é considerada todos os compromissos a pagar de curto prazo, para cobrir necessidades de caixa, independente de autorização orçamentária específica.*

*Portanto, diante do exposto, só nos resta ficarmos atentos ao abordado no item, principalmente no que se refere aos valores dos saldos dos Restos a Pagar, das contas de Depósitos e de Baixa Indevidas de Dívidas de Curto prazo, para não incorrer em erros nos próximos exercícios e assim comprometer as contas anuais do último ano do mandato do atual Gestor, no que se refere ao Artigo 42 da LC 101/2000, o que não implica no mérito das contas anuais.”*

Isso posto, acompanharei a manifestação da Diretoria de Controle Externo, **de modo que o déficit financeiro conste como item de ressalva deste Voto.**

Embora as contas presentes sejam relativas ao primeiro ano de gestão, tal metodologia é aplicada pelo corpo técnico em todos os exercícios para o acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município, bem como na apuração do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/00 no último ano de mandato, observando as orientações da Instrução Cameral n. 05/2011.

Assim como em manifestações pretéritas exaradas, **o Ministério Público de Contas nesta prestação de contas** critica a análise promovida por esta Corte, justificando que *“não é propriamente de violação ou não do art. 42. A uma, porque não limita o exame aos*

*últimos dois quadrimestres, já que verifica a indisponibilidade considerando todo o exercício. A duas, porquanto, não define em que momento considera contraída a despesa. A três, porque considera para a indisponibilidade despesas de outros exercícios – restos a pagar, restos a pagar de exercícios anteriores, DEA, etc”.*

*Esclarece que “o cotejo entre a Disponibilidade Financeira e Restos a Pagar (que nessa análise inclui até DEA e outras despesas que não se inserem no conceito técnico de restos a pagar) é uma verificação mais ampla, mais abrangente do que a determinada pela LRF através do art. 42, tanto no que diz respeito ao conteúdo, quanto relativamente ao momento ou ao tempo em que a despesa é contraída”.*

*Ao final o Parquet chama atenção que, “no exame realizado pelo TCM, pode acontecer de o gestor estar com indisponibilidade financeira, mas não violar o art. 42, seja porque a despesa não fora contraída nos últimos dois quadrimestres; seja porque sequer tenha havido a assunção de nova obrigação no período vedado, seja porque tenha disponibilidade para a nova obrigação contraída dentro dos últimos dois quadrimestres, mas não para outras anteriores”.*

E arremata:

*“De qualquer sorte, a nosso sentir, ambas as irregularidades, por sua gravidade, são passíveis de, por si só, comprometer o mérito das contas do gestor no último ano de mandato.*

***Assim, tanto a violação do art. 42 propriamente dita, quanto a indisponibilidade advinda da comparação entre a Disponibilidade Financeira e Restos a Pagar, podem e devem levar a um Parecer Prévio de no sentido da rejeição, porque ambas possuem o mesmo fundamento: evitar que o gestor deixe herança fiscal ao seu sucessor”.***

Por oportuno, vale trazer à baila que, a Assessoria Jurídica desta Corte por meio do Parecer n. 00765-22, exarado no Processo n. 10.026e21, ao tecer críticas ao texto do artigo ora analisado, alerta que a Instrução Cameral n. 005/2011, atualmente aplicada pela Área Técnica, estabelece orientações não só a respeito ao cumprimento do art. 42 da LRF, mas também da manutenção do equilíbrio fiscal, sendo assim, para a AJU, **faz-se necessário se**

**delimitar quais dos pressupostos por ela previstos dizem respeito somente ao cumprimento do art. 42.**

Também enfatiza que a vedação do art. 42, da LRF, **se restringe a**, nos dois últimos quadrimestres do mandato, assumir obrigações que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

E, seguindo entendimento semelhante ao esposado pelo Ministério Público de Contas, a AJU pondera pela necessidade de que análise técnica distinga o déficit financeiro decorrente de assunção de obrigações sem disponibilidade de caixa **fora desse período vedado, situação que haverá violação ao equilíbrio fiscal e não um descumprimento do art. 42 da LRF**, fornecendo assim subsídios suficientes para o Relator impugnar tal item da Prestação de Contas.

De fato, observamos que cálculo atual adotado pela Diretoria de Controle Externo, **quando aplicado no último ano de gestão**, aborda somente o endividamento global do Município, sem a necessária clareza que evidencie se os compromissos sem amparo de caixa tratam-se de novas obrigações assumidas pelo Prefeito nos últimos oito meses do mandato, nos termos do art. 42 da LRF, *in verbis*:

*“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

*Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”*

Esta Relatoria compartilha a mesma concepção da Assessoria Jurídica deste TCM, e do Ministério Público de Contas, no sentido de que a legislação de regência é clara a respeito do momento exigido para efeito do art. 42 da LRF, **não podendo o gestor ser responsabilizado na hipótese de não ter assumido obrigação de despesa nos últimos oito meses do final de mandato.**

Neste diapasão, uma vez não identificada obrigação assumida pelo gestor nos últimos oito meses do final do mandato, mas apresentada insuficiência financeira decorrente de empenhos gerados fora do período vedado, no nosso sentir, não há que se falar em responsabilização pelo art. 42 da LRF, mas sim violação ao equilíbrio fiscal, em descumprimento ao art. 1º, §1º, da LRF, cuja gravidade deve ser apreciada no caso concreto, de acordo com a materialidade e relevância no contexto da prestação de contas.

Pelo exposto, considerando o novo período de mandatos municipais (2021 – 2024), penso que é necessário que esta Corte de Contas busque reabrir o debate acerca da interpretação do art. 42 da LRF, com a participação do Ministério Público de Contas e o auxílio do corpo técnico/jurídico, com suficiente antecedência para ser aplicada na análise das prestações de contas anuais de governo e de gestão do exercício de 2024, ante a premente necessidade de adequação das normas internas de regência, a exemplo da Instrução Cameral n. 05/2011, apontada pela Assessoria Jurídica deste TCM.

### **3.6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **25,14%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

### **3.7. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA**

Consta dos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

## **4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **4.1. EDUCAÇÃO**

#### **4.1.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:**

O município **cumpriu** o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 25.728.280,19**, correspondentes a **25,78%** da receita resultante de impostos e transferências, aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

#### **4.1.2. FUNDEB:**

O Município cumpriu o art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **71,28%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 16.238.361,96**, na remuneração de profissionais da educação básica, quando o mínimo exigido é de 70%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 22.699.825,67**.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18 (Docs. n.ºs 287 e 288).

##### **4.1.2.1. DESPESAS DO FUNDEB – art. 15 da Resolução TCM n. 1.430/2021**

No exercício de 2021, o município arrecadou **R\$ 22.781.176,83** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **100,91%** em despesas no período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 15 da Resolução TCM n. 1.430/21 e art. 70 da Lei n. 9.394/1996.

##### **4.1.2.2. DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO:**

Conforme estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A Diretoria de Controle Externo, com base nas informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), em 11/05/2022, aponta que o Município deixou de aplicar no exercício **R\$ 18.503,98**, correspondendo a **0,08%** dos recursos do FUNDEB, **cumprindo** o limite estabelecido na norma supracitada.

#### **4.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de **19,88% (R\$ 5.384.113,46)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18 (Doc. nº 289).

### **4.3. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 2.015.000,00**, o efetivamente repassado foi de **R\$ 1.511.555,99**, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 29-A, da Constituição Federal.

### **4.4. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

#### **4.4.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Aponta o Relatório de Contas de Governo que em quadrimestre de exercício anterior a Prefeitura ultrapassou o limite de 54%, permanecendo acima até o 3º quadrimestre/21, **anotando ao final que, no exercício de 2021, o art. 15, §3º da Lei Complementar n. 178/2021 suspendeu as contagens dos prazos e disposições contidas no art. 23 da LRF.**

A despesa com pessoal em 2021 (**R\$ 28.776.972,82**) representou **52,81%** da Receita Corrente Líquida do Município (**R\$ 54.490.782,16**), em cumprimento ao art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Registre-se que as despesas excederam o **limite prudencial de 51,30%**, que é o percentual de 95% do limite máximo (54%) de gastos com pessoal, ficando o Município sujeito às disposições do art. 22 da Lei, que tratam de medidas restritivas de aumento dessas despesas.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	43,77%	45,97%	44,61%
2020	45,45%	45,42%	48,27%
2021	48,80%	49,47%	52,81%

Registre-se que na análise do tema houve a exclusão de despesas de **R\$ 1.045.607,98** relativas a programas financiados com recursos vinculados federais, nos moldes da Instrução TCM n. 03/18, até o limite do somatório das transferências de receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social.

#### **4.4.2. DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL**

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

#### **4.4.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”.

## 5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2021, conforme determinado no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

A Área Técnica apontou que o Relatório se limita a apresentar informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, a exemplo de Obras, Pessoal, Veículos, dentre outras, **em desatendimento aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05, e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal.**

Em defesa o Gestor alegou que:

*“No que tange as avaliações dos resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, essas avaliações são realizadas periodicamente e apresentadas no relatório do controle interno.*

*Já as ações atinentes aos achados apontados pela Inspeção de Controle Externo, em função das notificações terem se tornados semestrais, fica muito difícil fazer constar nos relatórios mensais e anuais do controle as ações tomadas após a notificação da inspeção, quando recebemos a notificação dos semestres após a entrega do balanço anual.*

*Dessa sorte, a Ausência dos resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual fica totalmente impossibilitada, em virtude de o gestor ser intimado da notificação semestral após a entrega da documentação anual de 2021.”*

Adverte-se à Administração que as ações e procedimentos de Controle Interno devem seguir rigorosamente a Resolução TCM nº 1120/05.

## 6. DECLARAÇÃO DE BENS

O Gestor entregou sua Declaração de Bens referente ao exercício de 2021, em observância ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

## **CONTAS DE GESTÃO**

### **1. DA DOCUMENTAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)**

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com Relatório de Contas de Gestão, quatro prestações de contas mensais da Prefeitura de América Dourada foram entregues fora do prazo, competências de janeiro a abril, prejudicando o efetivo exercício das atividades de controle da Inspeção Regional de Controle Externo, que deve ser motivo de advertência ao Gestor.

Além disso, a DCE registrou 76 pedidos de abertura do Sistema Informatizado (SIGA) para remessa de dados após o encerramento dos prazos previstos na Res. TCM n. 1282/09, a exigir maior atenção da Administração.

**O Gestor restou silente quanto ao achado.** Deve a Administração adotar providências no sentido de evitar o atraso do envio de prestações de contas a este TCM, bem como promover a correta, integral e tempestiva remessa de dados ao SIGA, evitando, assim, a reabertura de sistema.

### **2. COMPARATIVO ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO**

Foram detectadas divergências entre o informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura, especificamente nas rubricas FPM, ITR, ICMS, IPI, no valor total de **R\$ 95.245,21**, conforme tabela abaixo:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
----------	---------------------------	-------------------------------	-----------

FPM	R\$ 21.281.126,51	R\$ 21.185.750,66	-95.375,85
ITR	R\$ 12.138,31	R\$ 12.143,79	5,48
ICMS	R\$ 4.767.596,23	R\$ 4.767.736,69	140,46
IPVA	R\$ 198.878,47	R\$ 198.817,33	-61,14
IPI	R\$ 35.433,65	R\$ 35.479,49	45,84
TOTAL	48.994.998,84	48.899.753,63	-95.245,21

Em defesa o Gestor alegou que a contabilização ocorreu de acordo com as transferências informadas no banco do Brasil, apresentando novo demonstrativo – Anexo 2 da Lei nº 4.32064 – Receita Segundo as Categorias Econômicas (Doc. nº 272), mas que não pode ser acolhido, visto a impossibilidade de substituição de peças técnicas contábeis após a fase da disponibilidade pública, razão pela qual faço constar ressalva a esse respeito, acompanhada de determinação para que a administração municipal proceda os devidos ajustes no demonstrativo do exercício seguinte, acompanhados de notas explicativas.

### **3. RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO**

Conforme Relatório de Contas de Gestão, não foram identificadas no exercício sob exame despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

### **4. RELATÓRIOS DA LRF**

**Tem-se comprovado** nos autos a publicação dos **Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)** e dos **Resumidos de Execução Orçamentária (RREO)**, exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

### **5. MULTAS E RESSARCIMENTOS**

#### **5.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS**

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais oito multas (R\$ 80.500,00) e nove ressarcimentos (R\$ 446.720,93) são de responsabilidade do Gestor destas contas.

Ressalte-se que a multa nº 09295e18 (R\$ 5.000,00), têm vencimento no exercício de 2022, sem repercussão nas Contas de 2021.

## MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
00273-13	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	Prefeito/Presidente	N	N	10/11/2018	R\$ 5.000,00
<b>02355e16</b>	<b>JOELSON CARDOSO DO ROSARIO</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>26/12/2016</b>	<b>R\$ 6.000,00</b>
02603e16	EVANDRO OLIVEIRA DO ROSARIO	Prefeito/Presidente	N	N	09/03/2017	R\$ 4.500,00
02603e16	EVANDRO OLIVEIRA DO ROSARIO	Prefeito/Presidente	N	N	09/03/2017	R\$ 15.894,00
04536e19	ROSA MARIA DOURADO LOPES	Prefeito/Presidente	N	N	29/08/2020	R\$ 2.000,00
<b>03818-17</b>	<b>JOELSON CARDOSO DO ROSARIO</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>07/10/2017</b>	<b>R\$ 3.000,00</b>
01429e19	ROSA MARIA DOURADO LOPES	Prefeito/Presidente	N	N	08/01/2021	R\$ 2.000,00
<b>09295e18</b>	<b>JOELSON CARDOSO DO ROSARIO</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>21/04/2022</b>	<b>R\$ 5.000,00</b>
06341e20	ROSA MARIA DOURADO LOPES	Prefeito/Presidente	N	N	12/12/2020	R\$ 2.000,00
<b>07548e17</b>	<b>JOELSON CARDOSO DO ROSARIO</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>02/04/2018</b>	<b>R\$ 10.000,00</b>
07751e17	EVANDRO OLIVEIRA DO ROSARIO	Prefeito/Presidente	N	N	20/11/2017	R\$ 500,00
<b>07995-17</b>	<b>JOELSON CARDOSO DO ROSARIO</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>02/09/2018</b>	<b>R\$ 10.000,00</b>
10220e21	VANDERLAN ARAUJO SILVA FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	22/04/2022	R\$ 1.000,00
<b>08613-16</b>	<b>JOELSON CARDOSO DO ROSARIO</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>04/09/2017</b>	<b>R\$ 5.000,00</b>
08916-12	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	Prefeito/Presidente	N	N	20/01/2013	R\$ 3.000,00
<b>09599-16</b>	<b>JOELSON CARDOSO DO ROSARIO</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>14/05/2017</b>	<b>R\$ 40.000,00</b>
<b>10374-17</b>	<b>JOELSON CARDOSO DO ROSARIO</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>28/10/2018</b>	<b>R\$ 4.000,00</b>
<b>11967e18</b>	<b>JOELSON CARDOSO DO ROSARIO</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>08/09/2019</b>	<b>R\$ 2.500,00</b>
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 121.394,00</b>

Informação extraída do SICCO em 19/07/2022.

## RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
04361-96	DOMINGOS DE SOUZA BAGANO	Prefeito/Presidente	N	N	31/12/1996	R\$ 4.579,30
<b>02355e16</b>	<b>JOELSON CARDOSO DO ROSARIO</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>26/12/2016</b>	<b>R\$ 42.067,12</b>
<b>04209-02</b>	<b>JOELSON CARDOSO DO ROSARIO</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>16/08/2002</b>	<b>R\$ 15.421,96</b>
<b>07548e17</b>	<b>JOELSON CARDOSO DO ROSARIO</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>02/04/2018</b>	<b>R\$ 91,60</b>
<b>07995-17</b>	<b>JOELSON CARDOSO DO ROSARIO</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>02/09/2018</b>	<b>R\$ 355.968,03</b>
08364-06	SINOBELINO DOURADO NETO	Prefeito/Presidente	N	N	01/12/2008	R\$ 66.391,64
08457-11	MARCIO DE OLIVEIRA COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	17/12/2011	R\$ 38,75

<b>11967e18</b>	<b>JOELSON CARDOSO DO ROSARIO</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>09/09/2019</b>	<b>R\$ 20.000,00</b>
19164-13	MARCUS VINICIUS SANTOS DOURADO	Prefeito/Presidente	N	N	03/08/2014	R\$ 157.610,17
59906-13	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	Prefeito/Presidente	N	N	24/05/2015	R\$ 5.261,70
01523-16	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	Prefeito/Presidente	N	N	16/10/2016	R\$ 9.232,87
<b>01523-16</b>	<b>JOELSON CARDOSO DO ROSARIO</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>16/10/2016</b>	<b>R\$ 9.447,59</b>
03904-17	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	Prefeito/Presidente	N	N	21/08/2017	R\$ 323,36
<b>03904-17</b>	<b>JOELSON CARDOSO DO ROSARIO</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>21/08/2017</b>	<b>R\$ 679,06</b>
04361-96	LIENILDO BARBOSA DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	31/12/1996	R\$ 5.706,49
04361-96	LEONIDAS CORREIA BORGES	Prefeito/Presidente	N	N	31/12/1996	R\$ 4.579,30
04361-96	JOÃO CRISOTOMO DOURADO	Prefeito/Presidente	N	N	31/12/1996	R\$ 4.579,30
04361-96	EDSON CARDOSO DOURADO	Prefeito/Presidente	N	N	31/12/1996	R\$ 4.579,30
04361-96	OSVALDO PEREIRA DIAS	Prefeito/Presidente	N	N	31/12/1996	R\$ 4.579,30
04361-96	JOSE OTACILIO DOURADO COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	31/12/1996	R\$ 4.579,30
04361-96	MARIA ELZA LIMA CARDOSO	Prefeito/Presidente	N	N	31/12/1996	R\$ 4.579,30
04361-96	VANDERLAN ARAÚJO SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	31/12/1996	R\$ 4.579,30
04361-96	SEBASTIÃO PAULO DOURADO	Prefeito/Presidente	N	N	31/12/1996	R\$ 4.579,30
04361-96	MANOEL MARTINS DE ARAÚJO	Prefeito/Presidente	N	N	31/12/1996	R\$ 4.579,30
08818-12	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	Prefeito/Presidente	N	N	10/06/2013	R\$ 14.249,20
09569-16	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	Prefeito/Presidente	N	N	28/05/2017	R\$ 309,17
<b>09569-16</b>	<b>JOELSON CARDOSO DO ROSARIO</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>28/05/2017</b>	<b>R\$ 649,26</b>
<b>16842-14</b>	<b>JOELSON CARDOSO DO ROSARIO</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>16/11/2015</b>	<b>R\$ 2.396,31</b>
16842-14	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	Prefeito/Presidente	N	N	16/11/2015	R\$ 15.243,09
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 766.880,37</b>

Informação extraída do SICCO em 19/07/2022.

Na defesa, o Prefeito alegou que houve o parcelamento das oito multas a ele imputadas (processos nºs 02355e16, 03818-17, 09599-16, 08613-16, 07548e17, 07995-17, 10374-17 e 11967e18), conforme documentação anexa, Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento nº 0052722/2022, além de anexar aos autos cópia do DAM – Documento de Arrecadação Municipal referente ao pagamento da parcela 01 de 12 (R\$ 13.673,63) acompanhado de autorização para pagamento em débito na conta do Gestor, o que não atesta de forma contundente seu pagamento. A documentação

deverá ser disponibilizadas para exame da Área Técnica (Docs. 291 e 293 - pasta Defesa da UJ).

Desta forma, considerando que houve o formal fracionamento do débito, por deliberação do Gestor Municipal, **a quitação das obrigações impostas por este Tribunal fica condicionada até que se dê a comprovação do pagamento de todas as parcelas, o que deverá ser providenciado pelo Gestor perante a competente IRCE.**

**Sobre as demais cominações o Gestor não se manifestou.**

As decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de **título executivo extrajudicial**, na forma constitucionalmente prevista. Caso não adimplidas voluntariamente, as cominações geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

**O Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que em relação às **multas**, a dita cobrança **tem** de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional.

No que concerne, especificamente, às multas, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **Termo de Ocorrência** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município.

## 5.2. RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

O sistema deste Tribunal registra pendências decorrentes de glosas de exercícios anteriores de despesas do FUNDEB/FUNDEF totalizando **R\$ 659.728,47**, conforme tabela a seguir:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
07274-08	AGNALDO OLIVEIRA LOPEZ	FUNDEB	R\$ 18.273,53	lavrado toc n° 03818-17
11243-10	AGNALDO OLIVEIRA LOPEZ	FUNDEB	R\$ 385.406,47	lavrado toc n° 03818-17
08307-09	AGNALDO OLIVEIRA LOPEZ	FUNDEB	R\$ 164.883,41	lavrado toc n° 03818-17
10066-02	SINOBELINO DOURADO NETO	FUNDEF	R\$ 62.980,31	PROC. n° 00579-17
05989-04	SINOBELINO DOURADO NETO	FUNDEF	R\$ 10.897,00	lavrado toc n° 03818-17

42960-03	SINOBELINO DOURADO NETO	FUNDEF	R\$ 17.287,75	lavrado toc nº 03818-17
Total			R\$ 659.728,47	

Informação extraída do SICCO em 19/07/2022.

A defesa não se manifestou sobre o apontamento.

Em referência aos processos registrados na tabela, cabe informar que já houve o julgamento do Termo de Ocorrência nº 03818-17, conforme transcrição abaixo:

**Processo nº 03818-17 – Cons. Raimundo Moreira, Sessão Pleno de 17/08/2017:**

*“Nessas condições, não há como concluir-se pela procedência da argumentação do Gestor de que somente tenha tomado conhecimento da determinação deste Tribunal, após o término do seu mandato, não lhe cabendo, em consequência, dar-lhe cumprimento, pretendendo transferir a sua responsabilidade para o atual Gestor, quando mostrou-se desidioso no atendimento à deliberação desta Corte, que, indubitavelmente, lhe cabia, sendo passível, por isso, de apenação por parte deste Tribunal, até porque a restituição dos recursos à conta específica do FUNDEB seria efetuada com recursos municipais.*”

*Posto isso, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Complementar nº 006/91, com as modificações introduzidas pela de nº 014/98, de igual hierarquia, combinado com os arts. 22 e 23 da Resolução nº TCM nº 1225/06, votamos pelo **conhecimento** do presente Termo de Ocorrência lavrado pela 2ª Divisão de Controle Externo – 2ª DCOE, da 1ª Diretoria de Controle Externo – 1ª DCE, deste Tribunal, contra o Sr. JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO, na qualidade de |Prefeito Municipal de AMÉRICA DOURADA e, no mérito, pela sua **procedência**, aplicando-se-lhe **multa** ao Gestor no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, com fundamento no art. 71, II, da citada legislação complementar, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/2005.*

*Cópia da presente Deliberação deverá ser encaminhada à 1ª Diretoria de Controle Externo – 1ª IRCE para juntada à Prestação de Contas Anual do Município relativa ao ao exercício de 2016, a fim de que seja renovada ao atual Gestor a determinação contida no Termo de Referência em exame.”*

Quanto ao processo nº 00579-17, trata-se de Comunicação Interna da Secretaria Geral - SGE para 2ª Divisão de Controle Externo – DCOE, encaminhando documentação referente a cumprimento de determinação, onde, em consulta ao referido processo no sistema SICCO observa-se que ficou consignado pela Chefe da Unidade

que “**o ressarcimento à conta do FUNDEB de nº 10066-02, foi transferido parcialmente, no valor de R\$ 28.000,00, gerando um saldo de R\$ 34.980,31**” – fl. 52. Deve a área técnica proceder as atualizações pertinentes nos sistemas deste Tribunal.

Ainda assim, esta relatoria reitera ao Prefeito que proceda à reposição dos recursos glosados em exercícios anteriores à conta do FUNDEB no total de **R\$ 631.728,47**, ressaltando-se que eventual nova omissão vai incorrer em infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91.

Alerta-se ao Gestor que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão incorrerá na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.

## **6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

A **Lei Municipal nº 451/2020** fixou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em **R\$ 15.000,00** e **R\$ 7.500,00**, respectivamente, para os exercícios financeiros de 2021 a 2024.

No SIGA, houve falha na inserção de dados acerca da remuneração do Vice-Prefeito, onde não foram inseridos os dados referentes a fevereiro e dezembro, em descumprimento à Res. TCM n. 1282/09, o que será motivo de ressalva.

O Gestor reconhece a falha no tocante a alimentação do sistema SIGA, afirmando que já alertou o responsável da imprescritibilidade dos registros.

Fica advertida a Administração a promover corretamente a inserção dos dados relativos à remuneração dos agentes políticos no SIGA, fazendo cumprir fielmente a Resolução TCM n. 1.282/09.

## **7. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a 11ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

## 7.1. impropriedades encontradas em licitações:

**7.1.1. PP-009-2021 – aquisição de materiais de construção de R\$ 2.214.523,00; PE-006-2021 – aquisição de material médico hospitalar, penso e soluções de R\$ 2.146.366,12; PP-028-2021 – aquisição de material elétrico de R\$ 850.359,00; PP-032-2021 – aquisição de material de informática de R\$ 1.328.081,66; PP-033-2021 – contratação de empresa para imunização e controle de pragas urbanas de R\$ 242.180,00; PP-034-2021 – aquisição de mobiliário escolar de R\$ 831.873,06:** As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

**7.1.2. PP-013-2021 – registro de preços para contratação de empresa especializada em locação de veículos de R\$ 513.480,00:** Compras não foram subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.

Apesar do Gestor ter informado que realizou pesquisas de preços através de cotações de preços a fornecedores, não encaminhou a comprovação da realização das pesquisas no âmbito da Administração Pública. **Mantida a impropriedade.**

**7.2. contratação da prestação de serviços de assessoria contábil, patrimonial e financeira (*Inexigibilidade nº 001/2021 – R\$ 490.000,00*), e assessoria em controle interno (*Inexigibilidade nº 010/2021 – R\$ 120.000,00*), sem comprovação da natureza singular dos objetos contratados, em desacordo com o inc. II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93.**

Em defesa o Gestor sustenta, em suma, que as contratações obedeceram aos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93, em seu art.

25, inciso II.

Quanto à ausência de singularidade do objeto nas INEXs nº 001/2021 e 010/2021, questionadas no “Achado 000771”, a Constituição Federal determina, no art. 37, XXI, que a regra, na Administração Pública, é a realização de licitação, em atendimento aos princípios administrativos e, especialmente, à supremacia do interesse público. Excepcionalmente, permite contratações por inexigibilidade, desde de que atendidos os requisitos dos art. 13, V, e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, qual seja “*serviços técnicos, notória especialização e singularidade do objeto*”.

Ocorre que a recente **Lei nº 14.039<sup>1</sup>, de 17/09/2020**, que dispôs sobre os serviços prestados por advogados e profissionais contábeis, alterando a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295/1946 (Lei dos profissionais contábeis), inseriu a *presunção de singularidade* quanto ao objeto de contratações para prestação de serviços advocatícios ou contábeis, desde que seja comprovada a notória especialização do profissional ou empresa contratado<sup>2</sup>.

Diante disso, esta Relatoria se posiciona no sentido de minimizar tal requisito – *natureza singular* –, permitindo que os efeitos da mencionada lei atinga às INEXs 001/2021 e 010/2021, cujo entendimento já foi compartilhado pela 1ª Câmara, no julgamento das contas das Câmaras Municipais de Barra do Mendes (Processo e-TCM nº 10169e21), em **03/11/2021** e de Nova Viçosa, em **10/11/2021** (Processo e-TCM nº 10229e21).

Quanto a esta inovação legal, os Tribunais Superiores não pacificaram seu entendimento e o próprio julgamento da ADC nº 45, que trata dos art. 13, V e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, ainda não foi concluído. Além disso, é de se considerar que a nova Lei Licitatória, de nº 14.133/2021, suprimiu, em seu art. 74 (que substitui o art. 25, da Lei nº 8.666/93), a expressão “*natureza singular*”, o que demonstra o reconhecimento, pelo legislador, da realidade fática nos Municípios, que, em maioria, não

1 A lei “altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade”

2 “Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (...) Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

possuem quadro funcional técnico suficiente para atender às suas demandas jurídicas e contábeis.

**7.3. Dispensa nº 004-2021 – locação de imóvel (R\$ 1.500,00), considerada irregular:** Registra a IRCE que O laudo apresentado avaliou o imóvel entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.300,00 mensal, e, ao contratar a locação por R\$ 1.500,00 mensais, sem a existência de nenhum fato superveniente ou justificativa plausível, mas apenas considerando o poder discricionário do gestor, houve uma extrapolação de R\$ 200,00 em relação ao valor máximo sugerido no Laudo de Avaliação, ou seja, 15,33% de acréscimo. Assim sendo, não está em conformidade com o Artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93.

**7.4. classificação irregular de despesas;**

**7.5. Despesa de R\$ 594,08 com juros e multa por atraso de pagamento de obrigações previdenciárias, nos meses de setembro, novembro e dezembro;**

Tratam-se de retenções na conta do FPM, sob o código RFB-PREV-OB DEV.

O Gestor argumenta quanto a necessidade de se apurar *“as reais causas que ensejaram os referidos atrasos, impedindo ou evitando que se cometam injustas apenações àqueles que não deram causa a tais impropriedades”*. Finaliza alegando que não se vislumbra, no caso concreto, *“nos termos da instrução processual, mínima comprovação, nem existência de indícios ou provas de locupletamento pela aludida ordenadora de despesas de recursos da res pública”*.

A extemporaneidade de pagamentos que sujeitem a Prefeitura ao recolhimento de multa e juros é indicativo de falha no planejamento da gestão de recursos públicos. Tais encargos adicionais não se revestem de caráter de despesa própria da Administração, ferindo o art. 4º da Lei Federal n. 4.320/64. **Mantida a impropriedade, que, ao final deste pronunciamento, será motivo de ressalva.**

**7.6. falhas na inserção de dados no Sistema SIGA (Achados AUT.GERA.LV.000057, AUT.GERA.GV.001066, AUT.GERA.GV.001186, AUT.GERA.GV.001318):**

AUT.GERA.LV.000057,	AUT.GERA.GV.001054,
AUT.GERA.GV.001066,	AUT.GERA.GV.001067,
AUT.GERA.GV.001186,	AUT.GERA.GM.001289,
AUT.GERA.GV.001318):	

Em suma, o Prefeito reconheceu tacitamente as falhas, atribuídas a um *“pequeno equívoco do setor responsável pelo cadastro das informações no sistema e.TCM, já tendo sido alertado da imprescritibilidade dos registros e dos respectivos deveres funcionais”*, **ainda assim passíveis de ressalvas.**

## **8. INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

No tocante a Transparência Pública, o Tribunal de Contas dos Municípios, segundo ditames da Lei Complementar n. 131/2009, Lei de Acesso a Informações e Decreto Federal n. 7.185/2010, publicou a Resolução TCM nº 1.426/2021, que dispõe sobre a avaliação de dados e informações nos Portais de Transparência dos Municípios do Estado da Bahia. Em sintonia com o art. 3º da Resolução sobredita, compete a Diretoria de Assistência aos Municípios a avaliação dos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades Municipais.

Por outro lado, o TCM vem viabilizando ações com vistas a orientar os gestores, no intuito do cumprimento da citada norma de regência, especialmente em se tratando do primeiro ano de mandato.

Nesse sentido, alerta-se a Gestão Municipal para o devido cumprimento do quanto estabelecido na legislação relativa a Transparência Pública, notadamente a Lei Complementar n. 131/2009, Lei de Acesso a Informação e Decreto Federal n. 7.185/2010 e Resolução TCM n. 1.426/2021, com a regularização do portal de transparência da Prefeitura Municipal, de modo a evitar as sanções previstas nas normas de vigência reportadas.

## **9. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS**

Tramitam nesta Corte de Contas três Denúncias (Processos ns. 15443-99, 08614-16 e 08615-16) contra o **Sr. Joelson Cardoso do Rosário**, Gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

**Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/**

## **Relatório Anual e do exame feito nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão.**

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e dos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

### **III. VOTO**

Em face do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de Governo e de Gestão da **Prefeitura de AMÉRICA DOURADA**, exercício financeiro de 2021, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Joelson Cardoso do Rosário**.

As conclusões consignadas nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- baixa arrecadação da dívida ativa, que representa **3,17%** do estoque escriturado em 2020 (R\$ 4.406.125,19);
- ausência de recolhimento de nove ressarcimentos imputados ao gestor das contas, no total (**R\$ 446.720,93**);
- não comprovação da adoção de ações de cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno;
- intempestiva remessa de quatro prestações de contas mensais, além de contínuos pedidos de reabertura do Sistema Informatizado (SIGA), em descumprimento aos prazos dispostos nas Resoluções TCM n. 1.379/18 e 1.282/09;

- existência de déficit orçamentário, contrariando o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º);
- impropriedades identificadas nos Demonstrativos Contábeis, conforme relatadas no item 3.4 (Contas de Governo) deste decisório;
- indisponibilidade financeira ao final do exercício para pagamento de todas as obrigações pactuadas de curto prazo (saldo a descoberto de **R\$ 944.538,54**);
- ocorrências remanescentes consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE (item “Acompanhamento da Execução Orçamentária”);

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar n. 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

#### **Determinações ao Gestor:**

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- restituir, com recursos municipais, **R\$ 631.728,47** à conta do FUNDEB/FUNDEF, relativos a valores glosados em exercícios anteriores, decorrentes de despesas realizadas com desvio de finalidade, ressalvando-se que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão poderá incorrer na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91;

- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00 por ter o Município ultrapassado o limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida do Município;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, além de atender às determinações consignadas neste Decisório, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.
- Proceder os ajustes e/ou alterações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.
- atender às demais determinações e recomendações deste pronunciamento.

#### **Determinações à Diretoria de Controle Externo – DCE:**

- efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às **multas e ressarcimentos**, conforme definido no item 5.1 das Contas de Gestão (Docs. 291 e 293 - pasta Defesa da UJ);

- analisar as informações sobre restituição à conta do FUNDEB/FUNDEF para atualização do sistema (Item do **5.2. RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS**);

Ciência ao interessado.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 02 de fevereiro de 2023.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Nelson Pellegrino**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.